

Processo	- TC/002174/2025
Representante	- Jéssica Carolina Agostinho
Representada	- Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	- Representação interposta em face da Concorrência 01/SMSUB/Cogel/2024, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA. REFORÇO ESTRUTURAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. 1. Não se verifica irregularidade na aceitação de balanço patrimonial e índices contábeis apresentados para fins de qualificação econômico-financeira quando demonstrada a regularidade das informações e a possibilidade de diligência administrativa para confirmação de dados constantes em sistemas oficiais, em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado. 2. O acolhimento, pela Administração, das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas, com a adoção das providências necessárias para saneamento da falha apontada no procedimento licitatório, enseja a perda superveniente do objeto. 3. Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal. Art. 144, RITCMSP. 4. Perda parcial do objeto. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor apresentou declaração de voto, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., uma

vez que, nos termos do art. 144 do RITCMSP, este recurso tem como finalidade sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisões proferidas por esta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da representação, diante da presença dos requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira das conclusões da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1 – Balanço patrimonial e índices contábeis apresentados na qualificação econômico-financeira e 2.3 – Tipo de concreto betuminoso apresentado nos atestados de qualificação técnica.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declarar prejudicado, pela perda superveniente do objeto, o item 2.2 – Quantitativos apresentados nos atestados para qualificação técnica, pelas razões de fato e de direito fartamente expostas.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto parcialmente divergente, julgou procedente o item 2.2 do Relatório de Auditoria, tendo em vista a atuação deste Tribunal, que promoveu a correção do certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório, voto e deste Acórdão à representante e à Origem, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como à empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Cód. 042 (Versão 06)

TC nº 2174/2025

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB

Partes interessadas: Jéssica Carolina Agostinho – Representante;
Nova Dimensão Engenharia Ltda.;
Aline de Oliveira Silva

Objeto: Representação formulada pela Sra. **Jéssica Carolina Agostinho** contra a classificação e julgamento da proposta apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., no âmbito na **Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024**, realizada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA. SMSUB/COGEL. 1. Falhas na apresentação de Balanço patrimonial e índices contábeis na qualificação. 2. Diligências no SICAF pela Administração. 3. Possibilidade. Princípios da eficiência e do formalismo moderado no processo administrativo. 4. O acolhimento de determinação do TCM pela Origem elide a causa de pedir da Representação. 5. Embargos de Declaração não se prestam à revisão de mérito de decisão. 6. Embargos rejeitados. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** formulada pela Sra. **Jéssica Carolina Agostinho** contra a classificação e julgamento da proposta apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., no âmbito na **Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024**, realizada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo.

Em síntese, a Representante se insurge contra os seguintes itens do Edital: (i) Balanço patrimonial e índices contábeis apresentados na qualificação econômico-financeira; (ii) Quantitativos apresentados nos atestados para qualificação técnica; (iii) Tipo de concreto betuminoso apresentado nos atestados de qualificação técnica.

A Representante requereu a intervenção deste E. Corte de Contas a fim de que fosse declarada NULA a decisão de habilitação da Licitante **Nova Dimensão Engenharia Ltda.** exarada pela Comissão Especial de Licitação no bojo da Concorrência Pública nº. 01/SMSUB/COGEL/2024.

Em razão da relevância dos argumentos apresentados pela Representante em relação à habilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., quanto à possível ausência de fundamentação técnica e jurídica na decisão da Comissão Especial de Licitação, o Relator entendeu que se impunha a necessidade de intervenção desta Corte para garantir a legalidade e a transparência do certame, até a análise por parte do Corpo de Auditoria deste Tribunal.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela Representante e a necessidade de assegurar a regularidade e validade do processo licitatório, foi determinado à Origem que se abstivesse de homologar a Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, **exclusivamente em relação ao lote 01**, até que este Tribunal concluísse a análise do mérito da presente Representação.

No mesmo despacho, foi determinado a imediata comunicação ao Pregoeiro responsável para que se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias, conforme peça 11.

A Representante juntou nova petição (peças 17/19), reforçando que a Comissão Especial de Licitação avaliou documentos da empresa Nova Dimensão fora dos critérios do Edital.

A empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. apresentou esclarecimentos quanto aos pontos impugnados pela Representante – peças 22/28.

Em continuidade, a Representante protocolou nova petição, ampliando os argumentos inicialmente apresentados (peças 45/52).

Quanto à Origem, destaque-se que a SMSUB não se manifestou, mas, ao contrário, publicou no DOC a Ata de Julgamento do recurso referente habilitação no Agrupamento 01 (com conteúdo correlato à presente representação) – peça 79.

A empresa **Fremix Pavimentação e Construções Ltda.**, segunda classificada no Agrupamento 01, requereu habilitação nos autos, como terceira interessada, apresentando argumentos e documentos (peças 68/73). O pedido foi deferido, com determinação de análise conjunta pela SCE (peça 74). Em seguida, em nova petição, peças 78/81, a Fremix apresentou novos argumentos, complementando sua manifestação anterior.

Na sequência, em resposta ao Ofício SSG nº 14230/2025, a SMSUB apresentou seus esclarecimentos (peça 88).

Todas as manifestações foram encaminhadas para a SCE para ciência e análise conjunta. Nesse sentido, em sede de relatório conclusivo (peça 92), a Coordenadoria IX considerou a Representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*“**Procedente em relação ao subitem 2.2 do Relatório,** quanto à insuficiência de atestados de qualificação técnica comprovando produtividade no período simultâneo de 60 dias.*

***Improcedente em relação aos subitens 2.1 e 2.3 do Relatório,** quanto aos balanços patrimoniais e índices contábeis comprovando qualificação econômico-financeira e quanto à aceitação de atestados de concreto asfáltico compatíveis para comprovação de qualificação técnica.”*

Diante das conclusões da SCE, a Relatoria reconheceu a procedência da representação quanto à ausência de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos no edital para a qualificação técnica da empresa **Nova Dimensão Engenharia Ltda.**, indicando falha da Origem ao habilitar a referida licitante, em desacordo com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante desse fato, o Plenário deste E. Tribunal, à unanimidade, referendou a proposta de **revogação da medida cautelar anteriormente concedida**, com a **determinação de retomada do procedimento licitatório**, referente ao **Lote 1 da Concorrência 01/SMSUB/COGEL/2024**, condicionada à observância das conclusões da Auditoria (peça 94).

Em cumprimento ao despacho contido na peça 96, a Origem e a Representante foram comunicadas (peças 97/100 e 102) do teor da decisão de peça 94.

Na sequência, a **Assessoria Jurídica**, às peças 110/111, assim se pronunciou:

*“(…) quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação. No mérito, face ao conjunto das informações disponíveis, acompanho o exarado pela Auditoria e opino pela **procedência parcial** da Representação, face ao conjunto das informações disponíveis. Sugiro também seja oficiada a Origem, para que comprove nos autos a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., por descumprimento frontal ao item 8 do Anexo VIII do Termo de Referência.”*

Em seguida, a SMSUB foi oficiada para apresentar informações "sobre eventual inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda" (peças 113/114). Em resposta, juntou-se aos autos a manifestação de peça 129.

Por outro lado, a empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., apresentou **Embargos de Declaração** (peça 116), contra a decisão deste Tribunal de peça 94, Embargos estes que foram submetidos à análise pela SCE.

À peça 132, em relação aos Embargos, a Auditoria apontou que:

*“Em consulta ao SEI 6012.2024/0028075-3, constatou-se que:
- Em 13.06.2025 foi publicado o despacho de homologação para os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Concorrência Presencial nº 001/SMSUB/COGEL/2024 (doc. SEI 127635542).*

- Em 03.07.2025 foi publicado o "DESPACHO AUTORIZATÓRIO DE RETOMADA DE FASE DE LICITAÇÃO", exclusivamente para o Lote 1, "em atendimento a decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo no âmbito do TC/002174/2025" (doc. SEI 128639858).
- Em 10.07.2025 foi realizada a sessão pública da retomada de fase do Lote 1 (doc. SEI 129112325).
- E, em resposta ao Ofício SSG 16223/2025, a SMSUB apresentou a Ata da Sessão Pública (peça 129), onde consta a informação:
NEGOCIAÇÃO: Com a **INABILITAÇÃO da licitante NOVA DIMENSÃO ENGENHARIA LTDA no AGRUPAMENTO 1**, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo no âmbito do TC/002174/2025, a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda, que figura como 2ª melhor classificada, foi convocada para negociação dos valores ofertados para esse lote. (destaques no original)
Portanto, conclui-se que **houve o atendimento das Determinações desta E. Corte (peças 11 e 94)**, bem como o saneamento do item 2.2 do Relatório Conclusivo de peça 92, com a inabilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024."

Ao final, a SCE assim concluiu:

"3. CONCLUSÃO

Após análise dos Embargos de Declaração apresentados pela Nova Dimensão Engenharia Ltda. em face da Determinação de peça 94, bem como de consulta aos autos do Processo Administrativo SEI 6012.2024/0028075-3, conclui-se que:

Houve o atendimento às Determinações exaradas por esta E. Corte (peças 11 e 94).

- Não foram apresentados fatos novos e/ou argumentos técnicos que alterem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 92, o qual subsidiou a decisão ora recorrida.
- No mérito, entende-se não haver razões para os Embargos de Declaração serem conhecidos."

Em novo pronunciamento, a **Assessoria Jurídica**, às peças 134/135, acompanhou as manifestações anteriores, opinando "**pela procedência parcial da Representação, com perda de objeto, no entanto, face ao cumprimento pela Origem de decisão deste Tribunal (item 2.2).** Opino também pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos."

Por seu turno, a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 138, entendeu que:

“(...) superada a única questão pendente, resta prejudicada a Representação, ante a inequívoca perda de seu objeto, o que desde logo se requer.

Já os Embargos de Declaração opostos (peça 116), se recebidos com suporte em interpretação extensiva ancorada no Código de Processo Civil, não merecerão provimento. Sob o pretexto de omissão ou obscuridade (ambas ausentes, como bem observou a D. Auditoria), a embargante pretende rediscutir (sem êxito) o mérito das questões suscitadas na Representação.”

Em parecer conclusivo, à peça 139, a Secretaria Geral assim se manifestou:

“Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme o artigo 55, §1º do Regimento Interno, a apresentação de título de eleitor ou documento equivalente é requisito para comprovação de cidadania e, portanto, para a admissibilidade da representação. Apesar da ausência de comprovação formal de cidadania, entende-se que a representação pode ser conhecida, considerando o estágio atual da instrução processual, o que permite flexibilização da exigência documental.

*Quanto ao mérito, conforme restou demonstrado nas análises realizadas pela Auditoria (peças 92 e 23), as questões tratadas nos subitens 2.1 e 2.3 são **improcedentes** e no subitem 2.2 é **procedente**.*

*Contudo, observa-se que, no decorrer da instrução processual, a questão considerada procedente foi **superada** pela Origem.*

*(...) em consulta ao SEI 6012.2024/0028075-3, a **Coordenadoria IX** (peça 129) **constatou** que a SMSUB apresentou a Ata da Sessão Pública, confirmando o cumprimento das determinações deste TCMSP (peças 10, 20 e 94) e a **inabilitação** da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1.*

*Diante disso, concluiu-se que “**houve o atendimento das Determinações desta E. Corte** (peças 11 e 94), bem como o **saneamento do item 2.2 do Relatório Conclusivo** de peça 92, com a **inabilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024**.”*

Quanto aos **Embargos de Declaração** opostos pela empresa Nova Dimensão contra a Determinação de peça 94, a SG acompanhou as conclusões da Auditoria, peça 129, concluindo não foram apresentados fatos novos e/ou argumentos técnicos que alterassem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 92, o qual subsidiou a decisão ora recorrida.

Nesse sentido, assim se pronunciou a Secretaria Geral:

*“Os **Embargos de Declaração**, conforme o artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM), têm como finalidade sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisões proferidas por este Tribunal. Como é sabido, não se presta esse recurso à reanálise da matéria já decidida, tampouco à sua modificação. Ademais, as alegadas omissão e contradição passíveis de correção por meio dos embargos devem estar entre as premissas adotadas pelo julgador e a conclusão alcançada, o que **não se verifica** no caso em exame. Dessa forma, **revela-se incabível** a interposição de Embargos de Declaração quando ausentes os vícios legais que justificariam sua admissibilidade, especialmente quando utilizados com o propósito indevido de reabrir discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. Portanto, conclui-se que os Embargos de Declaração interpostos não preenchem os requisitos legais exigidos para sua admissibilidade, conforme previsto na legislação processual aplicável.”*

Ao final, a SG concluiu pelo **conhecimento** da presente Representação. Quanto ao mérito, acompanhou as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinou pela **procedência parcial** da Representação, com **perda de objeto** em razão do cumprimento, pela Origem, da determinação desta Corte de Contas. Já em relação aos Embargos de Declaração, opinou pelo **não conhecimento diante da ausência de contradições ou obscuridades na decisão guerreada**.

É a síntese do Relatório

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por Jéssica Carolina Agostinho contra a classificação e julgamento da proposta apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., no âmbito na Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, realizada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo.

Em apertada síntese, a Representante se insurgiu contra os seguintes itens do Edital: (i) Balanço patrimonial e índices contábeis apresentados na qualificação econômico-financeira; (ii) Quantitativos apresentados nos atestados para qualificação técnica; (iii) Tipo de concreto betuminoso apresentado nos atestados de qualificação técnica.

No mesmo pedido, requereu deste Tribunal a declaração de nulidade do ato de habilitação da licitante Nova Dimensão Engenharia Ltda, no certame em tela,

sob a suposta ausência de fundamentação técnica e jurídica na decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme consta da exordial.

Diante de plausibilidade das alegações da Representante e diante da iminência da homologação do certame à referida empresa, determinei à Origem, em decisão cautelar, que se abstivesse de homologar a Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, **exclusivamente em relação ao lote 01**, até que este Tribunal concluísse a análise do mérito da presente Representação.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem e pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda, os autos foram submetidos novamente à análise da Auditoria desta Corte, a qual concluiu pela **procedência parcial da Representação somente em relação ao item 2.2 do Relatório Preliminar**, qual seja, insuficiência de atestados de qualificação técnica comprovando produtividade no período simultâneo de 60 dias, indicando falha da Origem ao habilitar a referida licitante, em desacordo com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Já relação aos demais itens do Relatório, a SCE considerou **improcedente a Representação**.

Na sequência, o Pleno desta Corte, à unanimidade, referendou a proposta deste Relator de **revogação da medida cautelar anteriormente concedida**, com a **determinação de retomada do procedimento licitatório**, referente ao **Lote 1 da Concorrência 01/SMSUB/COGEL/2024**, condicionada à observância das conclusões da Auditoria, qual seja, observar e aplicar as regras previstas no Edital (peça 94).

Por outro lado, conforme bem apontou a SCE na peça 132, em consulta ao SEI correspondente, foi possível constatar que a Origem acatou a determinação da decisão proferida por este Tribunal e procedeu à **inabilitação da licitante NOVA DIMENSÃO ENGENHARIA LTDA no AGRUPAMENTO 1**, com a consequente convocação da empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda, que figurava como 2ª melhor classificada, para negociação dos valores ofertados para esse lote.

Portanto, observo que houve o atendimento das Determinações desta E. Corte (peças 11 e 94), bem como o saneamento do item 2.2 do Relatório Conclusivo de peça 92, com a inabilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024, implicando na perda superveniente do objeto da Representação em relação ao único item anteriormente considerado procedente.

Quanto aos **Embargos de Declaração** interpostos pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. em face da decisão exarada por este Tribunal, acompanho as conclusões dos Órgãos técnicos pela rejeição dos mesmos, uma vez que, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, este recurso tem como finalidade sanar **obscuridade, omissão, contradição ou erro material** em decisões proferidas por este Tribunal.

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, os Embargos de Declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, tampouco à sua modificação. No mesmo sentido, como apontou a Secretaria Geral, as alegadas omissão e contradição passíveis de correção por meio dos embargos devem estar entre as premissas adotadas pelo julgador e a conclusão alcançada, o que não se verifica no caso em exame.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao **mérito**, na esteira das conclusões da SCE e da SG, as quais adoto como razões de decidir, **julgo improcedente a Representação em relação aos itens 2.1 - balanço patrimonial e índices contábeis apresentados na qualificação econômico-financeira e 2.3 - tipo de concreto betuminoso apresentado nos atestados de qualificação técnica**; já em relação ao item 2.2 - quantitativos apresentados nos atestados para qualificação técnica, julgo-a **PREJUDICADA pela perda superveniente do seu objeto**, pelas razões de fato e de direito fartamente expostas.

Dê-se ciência do presente Relatório e Voto à Representante, à Origem e à empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda.

Após, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

74ª SONP

Item 15) e-TCM n. 2.174/2025

Representante: Jéssica Carolina Agostinho

Representada: Secretaria Municipal das Subprefeituras
- SMSUB

Objeto: **Representação em face da Concorrência n. 01/SMSUB/COGEL/2024**, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, 11 Agrupamentos. (Lote 01).

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator no que toca ao julgamento da Representação.

Em relação aos Embargos de Declaração de Nova Dimensão Engenharia Ltda., opostos em face da Decisão que autorizou a retomada do Certame, deles não conheço porque não se tratam de decisão terminativa ou de Acórdão com falta de clareza, não preenchendo os requisitos do art. 144¹ RI.

TCM, 13 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Dados: 2026.02.13 17:02:48 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

¹ Art. 144, *caput*: Cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material”.

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 15 – PLENO

TC 2.174/2025 - - Jéssica Carolina Agostinho - Secretaria Municipal das Subprefeituras - **Representação** interposta em face da Concorrência 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento. (TR)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTITATIVOS APRESENTADOS NOS ATESTADOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. A Coordenadoria IX constatou que a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou a Ata da Sessão Pública confirmando o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas e a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. **PROCEDENTE.**

VOTO DIVERGENTE

01. Adoto o relatório do Conselheiro Relator, limitando minha divergência em relação ao item 2.2 do Relatório de Auditoria - quantitativos apresentados nos atestados para qualificação técnica – que entendo que a **Representação deve ser julgada procedente.**

02. Em consulta ao SEI 6012.2024/0028075-3, a Coordenadoria IX (peça 129) constatou que a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou a Ata da Sessão Pública confirmando o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas (peças 10, 20 e 94) e a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1.

03. Diante disso, concluiu-se que “houve o atendimento das Determinações desta E. Corte (peças 11 e 94), bem como o saneamento do item 2.2 do Relatório Conclusivo de peça 92, com a inabilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda. no Agrupamento 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024”.

04. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo cientificou a SMSUB da Representação, atingindo, no curso da instrução, a pretensão deduzida.

05. Em sendo assim, com *devida vênia*, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto ao item 2.2, uma vez que a questão apontada pela Representante, de fato, existiu e motivou a correção.

06. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITIVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.” (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

07. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: “quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**” (grifo nosso)

08. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à correção efetuada em razão de impugnação da representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

09. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

010. Seguindo tais precedentes, a parcial procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais o Tribunal atuou de forma de que a Administração promoveu a devida correção do certame.

011. Obviamente no presente feito, considerando que a SMSUB corrigiu o erro apontado não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar parcialmente procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição do apontamento levantado.

012. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a “a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas” (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo –

Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

013. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados) este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

“ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo.”

014. Diante do exposto, acompanho em parte o voto do Eminentíssimo Relator, divergindo apenas para julgar procedente o item 2.2 do Relatório de Auditoria, tendo em vista a atuação deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que promoveu a correção do certame.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

TC 2.174/2025

3.366ª Sessão Ordinária – 21.05.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Representação em face da Concorrência 1/SMSUB/COGEL/2024 - SMSUB

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. MALHA VIÁRIA. 1. A omissão da apresentação das demonstrações contábeis constitui mera irregularidade formal, que pode ser suprida durante o processo licitatório, através de diligência junto ao Sistema SICAF, para confirmar se a empresa atende aos parâmetros de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital. 2. A falta de comprovação de execução de dois tipos de concreto asfáltico, por meio de atestados de produtividade, exigência estabelecida no Termo de Referência, foi rebatida com a argumentação de que o procedimento adotado pela SMSUB, que resultou na aceitação dos atestados de execução de concreto asfáltico, sem distinção do tipo, encontra-se em conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da competitividade, visto que promoveu a obtenção da proposta menos onerosa aos cofres públicos. Art. 5º, L 14.133/2021. 3. É irregular a proposta que, em desconformidade com os parâmetros definidos no Termo de Referência do edital, se fundamente em operação matemática inadequada, incapaz de comprovar a produtividade exigida. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Princípio do julgamento objetivo. RETOMADA. CONDICIONANTE. Votação unânime.

(3.366ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “Cuida-se de Representação interposta por Jéssica Carolina Agostinho em face da classificação e julgamento da proposta apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., no âmbito na Concorrência Pública 01/SMSUB/COGEL/2024, realizada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo. A Representante pleiteia, em síntese, ‘que seja declarada NULA a decisão de habilitação da Licitante Nova Dimensão Engenharia Ltda. exarada pela Comissão Especial de Licitação no bojo da Concorrência Pública 01/SMSUB/COGEL/2024’. Diante dos argumentos apresentados na exordial exarei despacho à peça 11 determinando à SMSUB que ‘[...] se abstenha de proceder a homologação da Concorrência Pública 01/SMSUB/COGEL/2024, exclusivamente em relação ao lote 01, até que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conclua a análise da presente Representação’, decisão referendada à unanimidade pelo Pleno desta Corte na 3.357ª S.O, conforme certidão encartada à peça 20. Após, a SMSUB foi devidamente intimada para apresentação de manifestação acerca dos fundamentos aduzidos pela Representante, seguindo-se a juntada de manifestação pela empresa Nova Dimensão Engenharia LTDA (peças 22/28). Considerando a ausência de manifestação da SMSUB à intimação anteriormente referida e a publicação no Diário Oficial da Cidade da ata de julgamento de recurso relativo à habilitação no Agrupamento 01 do certame em referência, cujo conteúdo guarda similitude àqueles veiculados na

presente Representação, determinei o encaminhamento dos autos à Auditoria para manifestação (peça 61). A empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., segunda classificada no Agrupamento 01 da licitação em tela, apresentou requisição para habilitação nos autos na qualidade de terceira interessada, a qual foi deferida e determinada a análise conjunta dos argumentos apresentados. Posteriormente, a SMSUB apresentou manifestação à peça 88 formalizando sua resposta nos autos, em consonância com a decisão proferida no julgamento do recurso administrativo apresentado no curso do certame, a qual foi encaminhada à SCE para subsidiar a elaboração de seu relatório Conclusivo, que foi apresentado à peça 92, concluindo pela parcial procedência da Representação. A análise levada a efeito pela equipe de Auditoria envolveu o exame de três aspectos principais aduzidos pela representante: (i) a qualificação econômico-financeira da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., considerando o Balanço patrimonial e índices contábeis apresentados (item 2.1); (ii) a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de produtividade em período compatível com o edital (item 2.2); e (iii) a compatibilidade técnica entre os tipos de concreto asfáltico exigidos e aqueles efetivamente atestados (item 2.3). Em relação à qualificação econômica financeira, a Auditoria entendeu que a falta de apresentação das demonstrações contábeis do ano de 2022 se tratou de falha meramente formal devidamente sanada no curso do processo licitatório, em observância aos princípios que regem as contratações administrativas, tendo em vista que a SMSUB realizou diligência junto ao Sistema SICAF para obtenção dos dados contábeis relativos ao ano de 2022, concluindo que a empresa atende os parâmetros exigidos na qualificação econômico-financeira do instrumento convocatório. Quanto à impugnação relativa ao concreto betuminoso apresentado nos atestados de qualificação técnica - item 2.3 – a Auditoria registrou que: *(...) a documentação apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. para comprovação de qualificação técnica contém dois atestados de execução de concreto asfáltico do tipo “CBUQ”, não havendo atestados de execução de concreto asfáltico do tipo “SMA” (documento SEI nº 117818411, fls. 84/98).*

De acordo com a última revisão do edital publicada, o item 8 do Anexo VIII do Termo de Referência (transcrito no item 2.2 desta representação) estabelece exigência de comprovação de execução de dois tipos de concreto asfáltico: • Concreto asfáltico do tipo CBUQ; • Concreto asfáltico do tipo SMA. (...) os argumentos apresentados pela representante, pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., pela SMSUB e os documentos encartados ao processo SEI da licitação, entende-se que o procedimento adotado pela SMSUB que resultou na aceitação dos atestados de execução de concreto asfáltico sem distinção do tipo (CBUQ ou SMA), neste caso concreto está em conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da competitividade e se coaduna com o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que privilegiou o princípio da competitividade para elucidar a questão e promover a obtenção da proposta menos onerosa aos cofres públicos. Concluiu, assim, pela improcedência do presente apontamento. Em relação à questão afeta aos quantitativos apresentados nos atestados para qualificação técnica (item 2.2), o exame técnico procedido pela Auditoria desta Corte concluiu, entretanto, pela procedência das alegações da Representante. A equipe de Auditoria, em seu parecer de peça 92, após análise dos atestados apresentados pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., concluiu que não houve comprovação de execução dos quantitativos mínimos exigidos simultaneamente no período de 60 dias, de acordo com os seguintes fundamentos que passo a transcrever: A operação matemática realizada pela licitante, que considera a extrapolação da produtividade diária realizada com base em período de 20 dias não é compatível com as exigências editalícias e não comprova a efetiva manutenção da produtividade pelo período mínimo de 60 dias. O edital é explícito quanto aos quantitativos totais mínimos que têm que ser executados, estabelecendo que tais totais têm que ter sido realizados em até 60 dias. Essa exigência de um total em 60 dias não pode ser confundida como equivalente à exigência de uma produtividade diária proporcional, pois, se assim fosse, o edital teria exigido totais diários, e não totais em 60 dias. Em outras

palavras, o edital não exige 2.266,67m² por dia, como sugere a empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., mas sim 136.000,00/m² (CBUQ) somados a 91.800,00 m² (SMA), em 60 dias. Assim, por força dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, forçoso concluir assistir razão à Representante quanto a este ponto. Além disso, como alega a empresa Fremix em sua manifestação, denota-se que a peticionária Nova Dimensão busca utilizar o mesmo quantitativo diário para atender tanto à exigência de CBUQ como à de SMA, sem, contudo, somar tais quantitativos (136.000,00/m² (CBUQ) e 91.800,00 m² (SMA)), pretendendo utilizar a mesma quantidade diária calculada para, “alternadamente”, satisfazer a ambas as exigências, o que não encontra previsão editalícia. Com efeito, independentemente de ser possível considerar a equivalência entre CBUQ e SMA, seria necessário somar seus quantitativos para fins de verificação da qualificação técnica, sob pena de tornar inócua a exigência de 91.800,00 m², como se ela pudesse ser “absorvida” na exigência de 136.000,00m². Constata-se, ainda, que a manifestação de SMSUB deixa de, no mérito, efetivamente abordar este tópico de maneira especificada, colacionando apenas afirmações genéricas que não se conectam especificamente aos elementos trazidos pela Representante, ora debatidos. (...) no caso em tela, tendo permanecido o edital com a redação supracitada, não se pode dispensar a aplicação de sua redação, sendo forçoso reconhecer que a empresa não atendeu aos termos objetivamente dispostos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, considerando os argumentos apresentados pela representante, pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., pela SMSUB e os documentos encartados ao processo SEI da licitação, entende-se que o procedimento adotado pela SMSUB que resultou na habilitação técnica da empresa licitante Nova Dimensão está em desacordo com o item 8 do Anexo VIII do Termo de Referência do edital, visto que tem como lastro operação matemática inadequada que não comprova a efetiva produtividade exigida. Diante do exposto, conclui-se pela procedência da Representação quanto a este ponto específico. Em razão da

natureza eminentemente técnica das conclusões alcançadas pela equipe de Auditoria, as quais adoto como razões de decidir, verifico que de fato assiste razão à Representante no que toca à ausência de demonstração dos quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório para comprovação da qualificação técnica da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., indicando que a Origem incorreu em falha ao habilitar a mencionada licitante, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo do certame. Por todo o exposto, submeto à deliberação do Pleno desta Corte a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, com a **DETERMINAÇÃO de retomada do procedimento licitatório referente ao Lote 1 da Concorrência 01/SMSUB/COGEL/2024, condicionada à observância das conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte.**”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

21 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

TC 2.174/2025

3.357ª Sessão Ordinária – 26.02.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Objeto: Representação em face da Concorrência 1/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. MALHA VIÁRIA. 1. O balanço patrimonial do exercício, assim como a comprovação dos índices contábeis exigidos no edital devem estar presentes na documentação de habilitação da licitante. 2. Devem ser atendidos os requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e de Mistura Asfáltica do Tipo SMA em vias urbanas, na documentação de habilitação apresentada pelo licitante. 3. A Comissão de Licitação tem o dever de analisar minuciosamente a documentação dos licitantes e motivar suas decisões, apontando eventuais incongruências e os critérios utilizados para superá-las ou não. A ausência de parecer técnico ou fundamentação da habilitação caracteriza cerceamento de defesa, violando os princípios da isonomia e impessoalidade. 4. A falta de fundamentação técnica e jurídica na decisão da Comissão Especial de Licitação pode comprometer a legalidade e transparência do processo licitatório. É necessário que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a regularidade do certame. DETERMINAÇÕES. 1. Abstenha-se de proceder a homologação da Concorrência, em relação ao lote 01, até a conclusão da análise da Representação. 2. Comunique ao Pregoeiro o teor da presente Representação, para que se manifeste. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/002174/2025

(3.357ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “**Referente:** Representação em face da Concorrência 1/SMSUB/ /COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento. **REFERENDO DE SUSPENSÃO** Submeto aos Senhores Conselheiros, em observância ao art. 196 do Regimento Interno desta Corte, despacho de natureza cautelar proferido por esta Relatoria em 19/02/2025, determinando que a Administração se abstenha de proceder a homologação da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, **exclusivamente em relação ao lote 01 do referido certame, nos termos a seguir expostos.** Trata-se de representação interposta por Jéssica Carolina Agostinho, em face das ilegalidades cometidas pela Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio da Comissão Especial de Licitação, designadas pela Portaria nº 170/SMSUB/2024, no âmbito da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024 (Processo SEI nº 6012.2024/0028075-3). A representante destaca que a Secretaria Municipal das Subprefeituras lançou o edital da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, na modalidade presencial, visando o registro de preços para a prestação de serviços de

conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo, dividida em 11 agrupamentos/lotês. No dia 23 de dezembro de 2024, a Comissão Especial de Licitação procedeu com a abertura da sessão pública e a publicidade das propostas de preços, e em 26 de dezembro de 2024, realizou a classificação das propostas comerciais das licitantes após a etapa de lances. A controvérsia central da presente representação refere-se à disputa ocorrida no Lote 1. Inicialmente, a classificação apontou a empresa CGR Construções como primeira colocada, contudo, diante da ausência de apresentação de proposta atualizada para refletir os lances ofertados na etapa final do certame, a empresa foi desclassificada, conferindo à Nova Dimensão Engenharia Ltda. o posto de primeira colocada. Entretanto, a representante identificou diversas irregularidades na documentação de habilitação da Nova Dimensão Engenharia Ltda., divulgada pela Comissão Especial de Licitação, destacando-se as seguintes: *a) Ausência do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 e da comprovação do atendimento aos índices contábeis exigidos no edital. b) Não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e de Mistura Asfáltica do Tipo SMA em vias urbanas.* Apesar da fundamentação apresentada sobre tais irregularidades, a Comissão Especial de Licitação habilitou a Nova Dimensão Engenharia Ltda. na sessão realizada em 12 de fevereiro de 2025, sem apresentar justificativa adequada. A Comissão de Licitação tem o dever de analisar minuciosamente a documentação dos licitantes e motivar suas decisões, apontando eventuais incongruências e os critérios utilizados para superá-las ou não. A ausência de parecer técnico ou fundamentação da habilitação configura cerceamento de defesa, comprometendo os princípios da isonomia e impessoalidade. Diante das irregularidades constatadas, a representante solicita ao Tribunal de Contas a anulação da habilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a nulidade de atos administrativos destituídos de fundamentação. Em razão da relevância dos argumentos apresentados pela Representante em relação à habilitação da

empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., quanto à possível ausência de fundamentação técnica e jurídica na decisão da Comissão Especial de Licitação, impõe-se a necessidade de intervenção do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) para garantir a legalidade e a transparência do certame, **até a análise por parte do Corpo de Auditoria desta Corte de Contas.** Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela Representante e a necessidade de assegurar a regularidade e validade do processo licitatório, DETERMINO à Administração que se abstenha de proceder a homologação da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/ /COGEL/2024, **exclusivamente em relação ao lote 01**, até que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conclua a análise da presente Representação. DETERMINO também a imediata comunicação ao Pregoeiro responsável do teor da presente Representação, **para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.** Registro, outrossim, **em relação aos demais lotes da licitação em referência**, que não há, até o momento, qualquer processo no âmbito desta Corte de Contas que impeça a continuidade do certame.”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

26 – fevereiro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc